



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0022, DE 20 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA CASA MILITAR – COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL OBJETIVANDO O EMPARELHAMENTO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL.

Trata-se de projeto de lei que visa obter autorização legislativa para celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, objetivando o emparelhamento da defesa civil municipal.

O presente Projeto de Lei (PL), que visa a autorização legislativa para celebração de convênio, atende o disposto no artigo 14, XII, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece:

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:
(...)

XII - autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios.

Cumprindo observar que o dispositivo da Lei Orgânica acima transcrito havia sido declarado inconstitucional pelo E. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo na ADIN número 116.247.0/8, de 27/07/05, mas a respeitável decisão acabou sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto por esta Casa.

Assim, pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios voltou a vigorar, cabendo, portanto, à Câmara Municipal a análise da propositura.

A Constituição, na busca por transparência dos atos e contratos administrativos, confere ao Legislativo as atribuições de fiscalização e controle em igual patamar de importância da função legislativa.

Numa democracia o povo delega poderes não apenas legislativos, mas sobretudo de fiscalização aos mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente.

No convênio as partes têm proveitos em comum, com vistas a objetivos institucionais convergentes, num pacto de cooperação, livre de vínculos de índole contratual.



O PL veio instruído com a justificativa subscrita pelo autor da matéria, que corrobora a exposição de motivos assinada pelo responsável da pasta, nos seguintes termos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Prefeito Municipal

“O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar – CEPDEC – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, visando a conjugação de esforços, com vistas ao aparelhamento da Defesa Civil Municipal, mediante a transferência de equipamentos a serem utilizados pelo Município, visando o gerenciamento de riscos e desastres.

Referido convênio tem por objetivo a suplementação e modernização dos equipamentos e serviços da defesa civil municipal, par aturarem na gestão de riscos e desastres.

Além do estímulo ao trabalho preventivo, visa disponibilizar instrumentos de mapeamento de riscos, importantes na elaboração de planos de contingência, com a disponibilização de equipamentos modernos.

Referido convênio prevê a transferência de equipamentos até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/14 traz:

“São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o.”

Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro em sua obra Parcerias na Administração Pública traz que:

“...

c) os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

d) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma inovação, que serão usufruídos por todos os partícipes;

e) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, o convênio não cogita de preço ou remuneração;

...”

Verifica-se assim, que as partes de entes públicos, bem como, os objetivos do presente convênio se convergem para o aparelhamento da Guarda Civil Municipal, e conseqüente gerenciamento de riscos e desastres.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.

Respeitosamente,

*Lucas Trombaco
Coordenador da Defesa Civil*

A propositura visa obter autorização legislativa para celebração de convênio entre o Município de Botucatu e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, objetivando o emparelhamento da defesa civil municipal.

Além da justificativa e da exposição de motivos, acompanharam o projeto de lei o Termo de Convênio (minuta) no qual se encontram descritas suas cláusulas e condições, bem como o parecer da Procuradoria da Prefeitura Municipal, o qual abarco também como fundamentação, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Conforme se desprende do artigo 84, parágrafo único, inciso I e 84-A da Lei 13.019/2014, as parcerias entre entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, são estabelecidas por meio de convênio, obedecendo o que dispõe o artigo 116 da lei de licitações, afinal são sujeitos dessa parceria dois entes públicos (Município e Estado de São Paulo).

Desse modo constata-se o respeito ao artigo 116 da Lei 8.666/93, que rege os convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração.

A conceituação de convênio pode ser extraída por analogia do artigo 1º, § 1º, inciso I do Decreto Federal 6.170/2007, que assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
(Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cumprir informar que este projeto de lei em apreço está em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 31 Quando se tratar de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios ou outros tipos de contrato, celebrados entre o Município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei a minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente.

§ 1º A aprovação implica a obrigatoriedade da adoção dos termos da minuta do contrato anexado ao projeto de lei.

§ 2º No caso de haver alterações na minuta ou contrato após aprovação pela Câmara Municipal, o novo texto deve ser aprovado antes da celebração do ato pela municipalidade.

§ 3º Na hipótese de celebração de contratos e ou Escrituras Públicas com empresas privadas, a minuta contratual deverá, obrigatoriamente, especificar a qualificação de seus proprietários e ou representantes legais.”

Tal proposição ainda encontra fundamento no artigo 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, o projeto também possui autorização na Lei Complementar 1.278/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Botucatu, para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021:

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Orçamento e Finanças e pela Comissão de Defesa do Cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de abril de 2021.


PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716